

Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

---

**AO (A) PREGOEIRO (A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE  
TURISMO GRAMADOTURE OU AUTORIDADE SUPERIOR.**

**Ref.:**

**EDITALDE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023**

*ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - ME, já qualificada nos autos do procedimento da referência, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo (Contrarrazões)** em face do recurso apresentado pela empresa **GAZEBO CULTURAL LTDA - ME**, tudo com base na Lei nº 10.520/2002, e Decreto Federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, dos Decretos Municipais nº 088/2003, 129/2007 e nº 218/2019, e, no que couber, da Lei complementarn.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e demais regras do edital Edital.*

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:**

- 1) A **CONTRARRAZOANTE** participa do certame da referência e após etapa de lances foi devidamente classificada e habilitada;
- 2) A empresa **GAZEBO CULTURAL LTDA - ME.** Irresignada com a acertada decisão dessa administração apresentou recurso conforme o abaixo colacionado:



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

A empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO - ME foi habilitada e declarada vencedora do Edital de Pregão 067/2023 que tem por objeto a contratação de empresa para mão de obra, locação, manutenção, montagem, desmontagem, limpeza e operação de sistemas de iluminação e sonorização para o 51º Festival de Cinema de Gramado, que acontece de 11 a 19 de agosto de 2023 e da noite Educavideo que acontece em 11 de agosto de 2023.

Ocorre que foi verificado que a empresa não apresentou o item 6.3.5 - alínea D – Declaração da empresa indicando o responsável técnico conforme anexo 06, pela execução dos serviços.

No portal de Compras Públicas, na aba destinada a referida declaração, a empresa enviou declaração contendo apenas o título correto, entretanto deixou de informar o seu responsável, vejamos:

Tendo a empresa apresentou registro jurídico junto ao CREA e ao CAU é impossível saber quem será o responsável técnico pela execução dos serviços, motivo pelo se torna importante a indicação através da declaração.

A própria Autarquia entende ser indispensável tal declaração, motivo pelo qual tornou a declaração item de habilitação obrigatório em seus editais, e agora, não pode deixar de exigir da empresa vencedora.

Importante dizer que exigência desta declaração não é excesso de formalismo, pois é imprescindível aferir ainda no curso do processo se o responsável técnico indicado está apto para executar os serviços ora licitados.

Ainda, não é possível promover diligências no caso em pauta, pois não se trata de erro formal, aonde seria possível apenas complementar informação. No presente caso, a empresa deixou de apresentar documento obrigatório para habilitação, e de acordo com a Lei de Licitações, em sede de diligências é vedado a inclusão de documento posterior.

Não obstante, é importante dizer que a Administração está vinculada as regras que impõe aos licitantes, e deve realizar o julgamento com base em dois princípios indispensáveis aos processos licitatórios que são princípio da isonomia e princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### III - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer que a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO - ME seja declarada inabilitada do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 067/2023, por descumprimento de item de habilitação constante no edital.

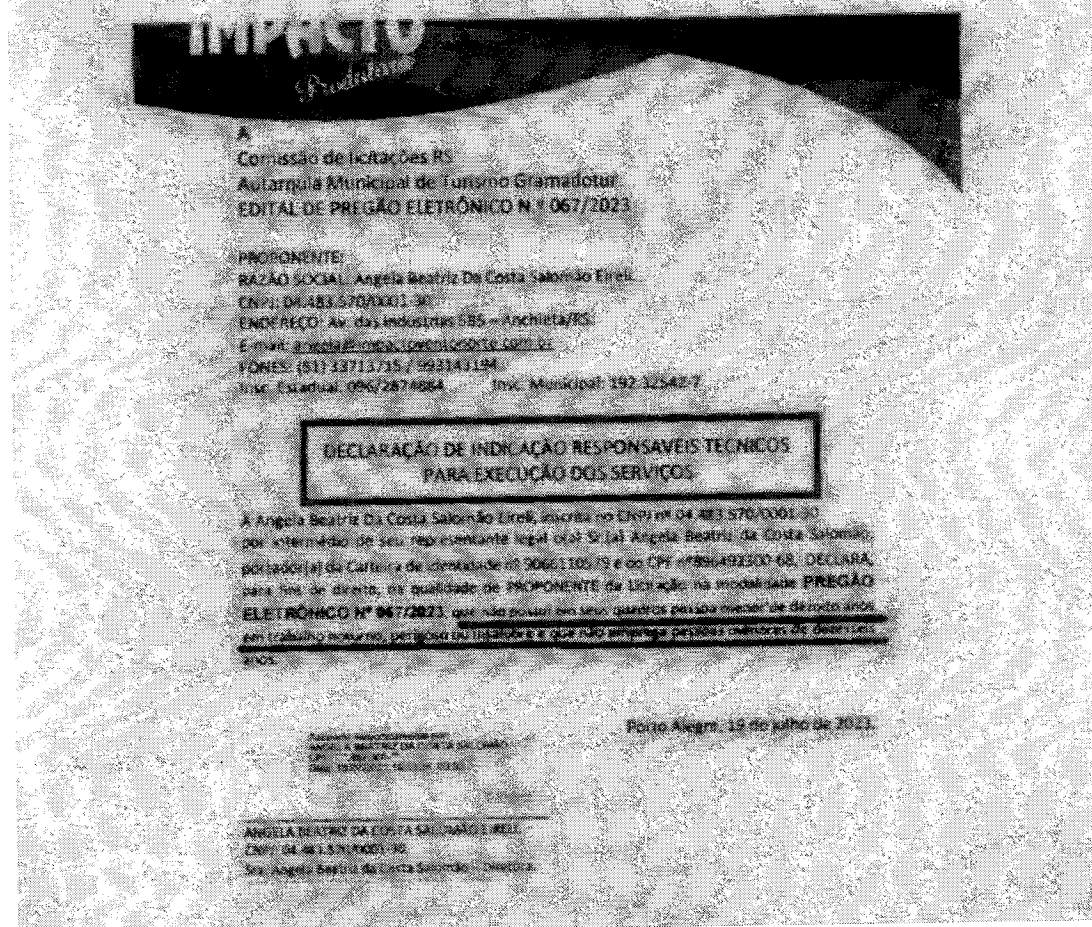
- 3) O recurso não deve ser provido conforme as razões abaixo articuladas.

## II – Da entrega da declaração exigida com erro meramente formal.

Como consta no próprio recurso da recorrente a contrarrazoante entregou a declaração, porém houve um equívoco em seu texto, senão vejamos:

Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

No portal de Compras Públicas, na aba destinada a referida declaração, a empresa enviou declaração contendo apenas o título correto, entretanto deixou de informar o seu responsável, vejamos:



A contrário do que consta no recurso é situação de mera formalidade, pois a informação encontra-se nos documentos de capacidade técnica do engenheiro e da empresa de registro junto ao CREA/RS, que em diligência aos demais documentos essa Administração decidiu pelo atendimento ao edital.

De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 43. [...]



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

[...]

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)*

Com base nesse dispositivo, seria possível entender que a apresentação posterior de declaração que deveria ter constado do envelope original excederia os limites admitidos pela lei. Isso porque o documento não teria como finalidade esclarecer ponto obscuro, mas suprir omissão do particular em atender à determinação expressa no edital.

Logo, a aceitação de documento novo representaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

No entanto, questões dessa natureza vêm sendo enfrentadas considerando os princípios que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente os **do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da finalidade, da ampla competitividade e da economicidade.**

Não por outro motivo, há decisões em sentido diverso de tal posicionamento apresentado, a exemplo do seguinte precedente do Tribunal Regional da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO  
PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE  
DOCUMENTOS. PREVISÃO NO EDITAL.  
FACULDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.  
NÃO UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO DO LICITANTE  
MELHOR CLASSIFICADO.  
DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO  
NÃO PROVIDA. [...]** 2. *A licitação é um  
procedimento formal, regulamentado por normas de  
caráter objetivo, às quais o administrador público  
deve vincular-se, sob pena de nulidade do*

procedimento licitatório. 3. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do cumprimento por parte do licitante da exigência de apresentação de documento válido para comprovação de 2º grau devidamente autenticado, exigência editalícia necessária à sua habilitação, cujo descumprimento culminou na sua desclassificação. 4. **O ponto 4.2. do mesmo edital de licitação prevê a possibilidade da comissão promover diligência para esclarecimento acerca dos licitantes participantes, nos seguintes termos:** "Abertos os trabalhos dessa reunião pela Comissão, não caberá desistência de participação no certame, pela pessoa física ou jurídica cujos envelopes foram entregues, e ainda, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, **ressalvada a faculdade de a Comissão promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das pessoas físicas ou empresas licitantes.**" 5. Considerando, portanto, que a controvérsia se restringia à presença de cópia do certificado de escolaridade, **não autenticada**, caberia a requisição ao interessado do documento original, mediante a utilização da faculdade concedida à comissão responsável. 6. **Em caso de omissão ou descumprimento da referida determinação, poder-se-ia reconhecer a legitimidade da inabilitação, ora impugnada, configurando-se, pois, a desclassificação do licitante como formalismo exacerbado e desconforme com o interesse público que estava em destaque.** 7. Ressalte-se, inclusive, que a possibilidade de apresentação do documento original não afronta a previsão contida no mesmo item 4.2 do edital, vez que o mesmo não poderia ser considerado como documentação nova, não se tratando, pois, de complementação, adendo ou até mesmo alteração da documentação inicialmente apresentada. 8. Agindo dessa forma a comissão de licitação malferiu o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório, visto que, deixou de efetivar faculdade devidamente prevista no





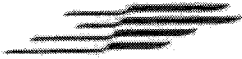
---

*instrumento de convocação, declarando vencedor licitante classificado posteriormente, beneficiado pela **desclassificação indevida do autor, mediante excesso de formalismo que não encontra respaldo nas regras que norteiam a atividade da Administração Pública.** 9. Apelação conhecida, mas não provida. (TRF 5ª Região, AC 200983000023593, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe de 27.05.2010, grifamos.)*

Ao dispor que as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, a legislação, doutrina e jurisprudência mais consentânea acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto **à busca pela verdade material.** Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes).

No que tange ao saneamento de documentos e de propostas, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado. A forma e as formalidades são essenciais e indispensáveis no curso do processo licitatório. Porém, o exagero de apego às formas e formalidades pode conflitar com os princípios da competitividade, da eficiência e da eficácia. O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de perda ou eliminação de propostas vantajosas.

O TCU em recente julgado decidiu para que nos “casos em que **os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser**



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

**concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 988/2022, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em **04.05.2022**.)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

*Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.*

Portanto, a Administração deve avaliar a natureza da declaração faltante e sua repercussão no processo de contratação.

Caso se trate de declaração emitida pelo próprio particular, o saneamento deve ser aplicado, de modo a admitir a correção da falha pela juntada posterior da declaração. Trata-se de solução que objetiva evitar que falha formal ou material, que não prejudica o conteúdo da documentação de habilitação, seja capaz de prejudicar o processo de contratação.



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.860

Neste caso, mesmo essa Administração decidindo que os documentos que constam na capacidade técnica suprem a falha meramente formal, juntamos junto a este recurso a referida declaração a fim de suprir qualquer dúvida.

**ISTO POSTO**, requer-se Vossas Senhorias que:

1. **Recebam as RAZÕES recursais para:**

Manter a decisão do(a) (a) Pregoeiro (a) dando por improcedente o recurso da *GAZEBO CULTURAL LTDA - ME* e após realizando os demais atos de continuidade do pregão.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de julho de 2023.

  
Marcelo Gregório de Sá Verlindo  
OAB/RS 85.221

Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.483.570/0001-30, com sede na Rua Irmão Félix Roberto, n.º 101, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.250-170, por sua titular Angela Beatriz da Costa Salomão, brasileira, empresária, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 896.492.300-68 e portadora da carteira de identidade RG n.º 9066110579 – SSP/RS.

**OUTORGADO:** MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO, brasileiro, advogado, separado, portador da cédula de identidade RG nº 3021294966 – SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 446.245.060-49 e na OAB/RS 85.221, com escritório profissional na Avenida Assis Brasil, 616/302, bairro Santa Maria Goretti, Porto Alegre/RS.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** constitui e nomeia seu bastante procurador o **OUTORGADO**, ao qual confere atribuições e poderes para: 1.- representá-la junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes na esfera Federal, Estadual, Municipal e Distrital, podendo para tanto, podendo para tanto, apresentar e/ou retirar documentos, preencher todas as formalidades legais, assinar petições, requerer prorrogações, arquivamento e desarquivamento de processos administrativos, acompanhar quaisquer processos administrativos, firmar qualquer compromisso, e ainda, poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato; 2.- representá-la junto qualquer instância ou tribunal do país, poderes conferidos pela cláusula “*ad-judicia*”, para praticar todos os atos do processo, sem restrições de foro, podendo propor, acordar, variar e desistir de ação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso relativo às intervenções judiciais, além dos poderes necessários aos procedimentos especiais, tal como previsto no Código de Processo Civil, receber intimações, agravar, apelar, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes.

**PRAZO:** O mandato conferido nos termos deste instrumento vigorará pelo prazo de **indeterminado**, contados desta data, ou até que seja expressamente revogado.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2022.

Angela Beatriz da Costa Salomão  
Assinado de forma digital por  
Angela Beatriz da Costa Salomão  
Dados: 2022.12.05 17:23:58 -03'00'

**ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO**  
CNPJ sob o nº 04.483.570/0001-30  
Angela Beatriz da Costa Salomão  
CPF sob o n.º 896.492.300-68/RG n.º 9066110579 – SSP/RS

A

Comissão de licitações RS  
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023

PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: Angela Beatriz Da Costa Salomão Eireli.

CNPJ: 04.483.570/0001-30

ENDEREÇO: Av. das indústrias 585 – Anchieta/RS.

E-mail: [angela@impactoventonorte.com.br](mailto:angela@impactoventonorte.com.br)

FONES: (51) 33713715 / 993143194

Insc. Estadual: 096/2874884

Insc. Municipal: 192.32542-7

## DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A Angela Beatriz Da Costa Salomão Eireli, inscrita no CNPJ nº 04.483.570/0001-30 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) Angela Beatriz da Costa Salomão, portador(a) da Carteira de Identidade nº 9066110579 e do CPF nº 896492300-68, indica os seguintes profissionais como responsáveis técnicos pela contratação:

- Engenheiro Eletricista: Carlos Alberto Bezerra Simon - CREA RS
- Engenheiro Civil: Luiz Alberto do Valle - CREA RS
- Engenheiro Mecânico: Carlo Kinopp - CREA RS
- Arquiteto: Manuel Aquino Fagundes - CAU BR
- Engenheiro segurança do trabalho: Carlos Alberto Bezerra Simon - CREA RS
- Engenheiro segurança do trabalho: Carlos Kinopp - CREA RS

O Responsável Técnico deverá emitir documento de responsabilidade técnica de forma a assumir a responsabilidade civil, penal, ambiental pela execução dos serviços, conforme normas do órgão fiscalizador competente. O documento deverá ser registrado no órgão fiscalizador competente do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 27 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente por:  
ANGELA BEATRIZ DA COSTA  
SALOMÃO  
CPF: \*\*\* 492.300-\*\*  
Data: 27/07/2023 14:24:51 -03:00



ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI.  
CNPJ: 04.483.570/0001-30.  
Sra. Angela Beatriz da Costa Salomão – Diretora.  
CPF: 896.492.300/68 RG: 9066110579

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI  
Av. Das indústrias 585, – Porto Alegre – CEP 90200-290 | CNPJ: 04.483.570/0001-30  
51 33416585 – 51 33713715  
[impactoprodutora@terra.com.br](mailto:impactoprodutora@terra.com.br)